

**EMENDA Nº - CMMPV**  
**(À Medida Provisória 185, de 2017)**

**Suprima-se o Art. 15-J da Medida Provisória 785/2017.**

**JUSTIFICAÇÃO**

Conforme o artigo 159 inciso I, "c", da Constituição Federal, os recursos dos fundos constitucionais são para aplicação em programas de financiamento **ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste**, não sendo, portanto, passíveis de utilização para a concessão de financiamentos a outras finalidades, tal como a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, independentemente de quaisquer argumentos, porventura apresentados, sem julgamento de suas relevâncias.

Os recursos dos fundos constitucionais têm possibilitado o desenvolvimento das regiões menos favorecidas, e especialmente do Nordeste contribuindo com o crescimento da região em patamares acima do crescimento brasileiro. Nos últimos onze anos, de 2006 a 2016, o orçamento anual da programação do FNE foi superado pelo valor aplicado em oito anos, explicitando a importância dos recursos do Fundo para os minis, micro, pequeno, pequeno-médio, médio e grande produtores da região.

Conjunturas de crise econômica, mais aprofundada a partir de 2014; de instabilidade política e institucional, que criam uma ambiência de postergação de investimentos; de mais de cinco anos de seca, considerada talvez como a maior da história do Nordeste; de encargos financeiros não adequados à diferenciação prevista na Constituição Federal para viabilizar a redução das desigualdades regionais, em especial com a Resolução 4552 do CMN, ao final de 2015; e da não finalização de obras de infraestrutura importantes para o Nordeste, como a Transnordestina e a transposição do rio São Francisco, são referências importantes e que justificam e se contrapõem a quaisquer especulações sobre os resultados e os montantes orçamentários dos fundos constitucionais nos dois últimos anos, sobremaneira em 2015 e 2016.

A conjuntura que precisa ser modificada, a partir inclusive de mecanismos próprios vinculados ao desenvolvimento regional em função das disponibilidades financeiras, como, por exemplo, com a criação de reserva específica para infraestrutura na programação do FNE a partir de 2016, exige esforço e



criatividade para a integração de ações em nível federal e estadual na perspectiva de gerar condições objetivas para o recrudescimento das oportunidades de investimentos, em especial dos médios e grandes produtores, os que mais recuaram nestes dois últimos anos.

A proposta de utilização de recursos do FNE no programa de financiamento estudantil além de representar uma tentativa de “saída fácil” diante da situação das contas públicas, caracteriza um componente perigoso de flexibilização da natureza dos fundos constitucionais, completamente inadmissível haja vista o histórico de lutas por recursos estáveis para a redução das desigualdades regionais e sociais por meio de programas de financiamento dos bancos regionais.

Tal medida se junta a outras tentativas de precarização dos fundos constitucionais, que ciclicamente acontecem, basta lembrar o episódio da tentativa de desvinculação de receitas da União, a qual foi sumariamente rejeitada pela sociedade e pelos parlamentares diante da inconstitucionalidade e que, prontamente, levou ao recuo do executivo.

De fato, não se está contra o FIES ou investimentos em Educação, como instrumento complementar de acesso de estudantes à universidade, no caso de não haver vagas em universidades públicas, fortalecidas e qualificadas. Busca-se a manifestação a favor de um projeto nacional de desenvolvimento do Brasil, com a preservação dos recursos constitucionais, em que as regiões menos desenvolvidas precisam ter tratamento diferenciado para se viabilizarem em termos de integração econômica, e nessa perspectiva os fundings hoje existentes, como os dos Fundos Constitucionais devem ser consolidados e fortalecidos.

Sala das Comissões , 13 de julho de 2017

**Senadora Vanessa Grazziotin**  
**PCdoB/AM**



SF/17722.87484-59